



JUNTA DE FREGUESIA DA VILA DE SILVALDE

CONCELHO DE ESPINHO

LARGO DA IGREJA, 4500-474 SILVALDE

TELEFONE; 227344017 – FAX 227310334

Email – geral@jf-silvalde.pt

Site – www.jf-silvalde.pt

REGULAMENTO DO CEMITÉRIO

CAPÍTULO 1

DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS

ARTIGO 1º

(LOCALIZAÇÃO E FINALIDADE)

1. O Cemitério Paroquial da Vila de Silvalde localizado a sul da igreja e destina-se principalmente à inumação dos cadáveres de indivíduos falecidos na Freguesia de Silvalde.

2. Poderão ainda ser inumados no Cemitério Paroquial observadas, quando for caso disso, as disposições legais e regulamentares.

A) Os cadáveres de indivíduos falecidos nas restantes Freguesias do Município quando, por motivo de insuficiência de terreno, não seja possível a inumação

dos respetivos Cemitérios sob Administração da Freguesia;

B) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área do Município que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas ;

C) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores mediante autorização do Presidente da Junta de Freguesia ou seu substituto concedida em face de circunstâncias que se repute ponderosas.

ARTIGO 2º

(FUNCIONAMENTO)

O cemitério estará aberto e patente ao público todos os dias, (consultar horários afixados), exceto dia 1 de novembro em que o encerramento se

fará mais tarde, de acordo com o movimento.

ARTIGO 3º

(SERVIÇOS EXISTENTES)

Afetos ao funcionamento normal do cemitério, haverá serviços de recepção e inumação de cadáveres e serviços de registo e expediente geral.

ARTIGO 4º

(RECEPÇÃO E INUMAÇÃO)

1. A recepção e inumação de cadáveres estarão a cargo do funcionário mais graduado do quadro do serviço do cemitério, ao qual, compete cumprir e fazer cumprir as disposições do presente regulamento das Leis e Regulamento Gerais, das deliberações e ordem dos seus superiores relacionadas com aqueles serviços, bem como fiscalizar a observância, por parte do público e dos concessionários de jazigos ou sepulturas perpétuas, das normas sobre polícia de cemitério deste regulamento.

2. Os cadáveres que derem entrada no cemitério para além das 19 horas ficarão em depósito, aguardando a inumação dentro das horas regulamentares, salvos casos especiais, em que, com autorização do Presidente da Junta poderão ser imediatamente inumados.

3. Encontrando-se algum cadáver abandonado no cemitério, os serviços

darão imediato conhecimento do facto às autoridades policiais.

4. Serão inumados cadáveres aos fins de semana (Sábados, Domingos e Dias Feriados).

ARTIGO 5º

(REGISTO E EXPEDIENTE GERAL)

Os Serviços de registo e expediente geral estarão a cargo do pessoal da Junta, existirão, para o efeito, livros de registo de inumações, exumações, trasladações e concessões de terrenos, e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento daqueles serviços.

CAPÍTULO II

DAS INUMAÇÕES

SECÇÃO 1

DISPOSIÇÕES COMUNS

ARTIGO 6º

(LOCAIS)

As inumações serão efetuadas em sepulturas ou jazigos, sendo proibido os enterramentos fora de cemitérios públicos.

ARTIGO 7

(cal)

1. Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões, no interior dos quais se lançarão 20! ou 80! De cal conforme se trate de caixões de madeira, de chumbo ou zinco.

2. Nos caixões que contenham corpos de crianças lançar-se-á a porção de cal suficiente.

ARTIGO 8º

(CAIXÕES DE CHUMBO)

1. Os caixões de cumbo ou zinco devem ser hermeticamente fechados, e soldar-se-ão no cemitério, perante o respetivo encarregado.

2. A pedido dos interessados pode a soldagem do caixão efetuar-se, com a presença de delegado do Presidente da Junta no local donde partirá o féretro.

ARTIGO 9º

(PRAZO DE SEGURANÇA)

1. Nenhum cadáver será inumado nem encerrado em caixão de chumbo ou zinco antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o falecimento e sem que, previamente se tenha lavrado o respetivo assento ou auto de declaração de óbito.

2. Quando circunstâncias especiais o exijam fazer-se a inumação ou proceder-se à soldagem do caixão antes de decorrido aquele prazo, mediante autorização, por escrito, da autoridade sanitária competente.

Artigo 10º

(BOLETIM DE AUTORIZAÇÃO)

1. A pessoa ou Entidade encarregada do funeral, deverá exhibir o Boletim de Registo de Óbito ou documento respeitante à autorização a que se

refere o número dois do artigo anterior.

2. Recebido qualquer destes documentos e pagas as taxas que forem devidas, os serviços expedirão guia do modelo aprovado pelo corpo administrativo, cujo original será entregue ao interessado.

3. Não se efetuará a informação sem que ao encarregado do cemitério seja apresentado o original da guia a que se refere o número anterior.

ARTIGO 11º

(REGISTO)

O documento referido no número 3 do artigo anterior será registado no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver no cemitério e o local da inumação.

ARTIGO 12º

(DOCUMENTAÇÃO)

1. Os cadáveres deverão ser acompanhados de documentação comprovativa do cumprimento das formalidades legais.

2. Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que esta seja devidamente regularizada.

3. Decorridos vinte e quatro horas sobre o depósito – ou qualquer momento quando se verifique o aditamento estado de decomposição do cadáver – sem que tenha sido

apresentada a documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou policiais, para que se tomem as providências adequadas.

SECÇÃO II

DAS INUMAÇÕES EM SEPULTURAS

Artigo 13º

(VALA COMUM)

O enterramento tem que ser feito em cova individual, não sendo permitidos enterramentos em valas comuns.

ARTIGO 14º

(DIMENSÕES MÍNIMAS)

As sepulturas terão em planta, a forma retangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas.

PARA ADULTOS:

COMPRIMENTO, 2.M.

LARGURA, 0,65 M.

PROFUNDIDADE, 1,15 M.

PARA CRIANÇAS:

COMPRIMENTO, 1 M.

LARGURA, 0,55 M.

PROFUNDIDADE, 1 M.

ARTIGO 15º

(TALHÕES)

1. As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões tanto quanto possível, retangulares e com a área para um máximo de noventa corpos.

2. Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno não podendo, porém, os intervalos entre estas e os lados de talhões ser inferiores a 0,40 M e mantendo-se para cada sepultura, acesso com o mínimo de 0,60 M, de largura.

ARTIGO 16º

(SECÇÕES DE ...)

Para além de talhões provativos que se considerem justificados, haverá secções, para os enterramentos de crianças, separadas dos locais que se destinam aos adultos.

ARTIGO 17º

(CLASSIFICAÇÕES)

1. As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas.

2. Consideram-se temporárias as sepulturas para inumação por cinco anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação.

3. Definem-se como perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela Junta a requerimento dos interessados.

4. As sepulturas perpétuas devem localizar-se em talhões distintos dos destinados a sepulturas temporárias.

ARTIGO 18º

(SEPULTURAS TEMPORÁRIAS)

Sem prejuízo do disposto no artigo 62º, é proibido nas sepulturas temporárias o enterramento de caixões de chumbo, de zinco e de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenha sido aplicada tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.

ARTIGO 19º

(SEPULTURAS PERPÉTUAS)

1. Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira, de chumbo, ou de zinco.

2. Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo mínimo legal de cinco anos, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão de madeira própria para inumação temporária.

3. Poderão ainda efetuar-se dois enterramentos com caixões de chumbo ou zinco quando:

A) Anteriormente só se utilizarem caixões de madeira apropriados para inumação temporária;

B) As ossadas encontradas se removerão ou tenham ficado sepultadas abaixo do primeiro caixão de chumbo e este se enterrou a profundidade que exceda os limites no artigo 14º.

SECÇÃO III

DAS INUMAÇÕES EM JAZIGOS

ARTIGO 20º

(JAZIGOS)

Nos jazigos só é permitido inumar cadáveres em caixões de chumbo, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 2MM e ser vedada por soldadura conveniente.

ARTIGO 21º

(CAIXÕES DETERIORADOS)

1. Quando um caixão depositado em jazigo apresente rutura ou qualquer

outra deterioração, serão os interessados avisados, a fim de o mandarem reparar, marcando-se-lhes para esse efeito, o prazo julgado conveniente.

2. Em caso d/e urgência, ou quando não se efetue a reparação prevista no número anterior, a Junta ordená-la-á, correndo as despesas por conta dos interessados.

3. Quando não possa reparar-se, convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de chumbo ou será removido para sepultura, à escolha dos interessados, ou por decisão do Presidente da Junta de Freguesia, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.

CAPÍTULO III

DAS ENXUMAÇÕES

ARTIGO 22º

(PROIBIÇÃO)

É proibido abrir-se qualquer sepultura antes de decorrer o período legal de inumação de cinco anos, salvo em cumprimento de Mandato Judicial, ou, tratando-se de sepulturas perpétuas, para se realizar o segundo dos enterramentos previsto.

ARTIGO 23º

(ENXUMAÇÕES)

1. Passados os cinco anos sobre a data da inumação, poderá proceder-se à exumação.

2. Logo que seja decidida uma exumação, a Junta fará publicar éditos

convidando os interessados a acordarem com os serviços do cemitério, no prazo de vinte dias, quanto à data em que aquela terá lugar e sobre o destino das ossadas.

Se correr o prazo fixado nos avisos a que se refere o número anterior sem que os interessados promovam qualquer diligência, será feita a exumação.

Considerando-se abandonadas as ossadas existentes, que serão removidas para ossários ou enterradas no próprio coval a profundidades superiores às que se estabelecem no Artigo 14º.

ARTIGO 24º

(SUSPENSÃO DA EXUMAÇÃO)

Se no momento da exumação não estiverem consumidas as partes moles do cadáver, recobrir-se-á este de imediatamente, mantendo-se inumado, por períodos sucessivos de cinco anos, até à completa consumação daquelas, sem a qual não poderá proceder-se a novo enterramento.

ARTIGO 25º

(CAIXÃO DE CHUMBO)

1. A exumação das ossadas de um caixão de chumbo inumado em jazigo só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumpção das partes moles do cadáver.

2. A consumpção a que alude este artigo será obrigatoriamente verificada pela autoridade sanitária local.

Artigo 26º

(OSSADAS EXUMADAS)

As ossadas exumadas de caixão de chumbo que, manifesta urgência ou vontade dos interessados, se tenha removido para sepultura, nos termos do número 3 do artigo 21º, serão depositadas no jazigo originário ou em local, acordado com os serviços do cemitério.

CAPÍTULO IV

DAS TRASLADAÇÕES

ARTIGO 27º

(DEFINIÇÃO)

1. Entende-se por trasladação a remoção para outro local de restos mortais já inumados, bem como a de cadáveres ainda por inumar para cemitério de localidade diferente daquela onde ocorreu o óbito.

2. Antes de decorridos cinco anos sobre a data da inumação só serão permitidas trasladações de restos mortais já inumados quando estes se encontrem em caixões de chumbo ou zinco devidamente resguardados.

ARTIGO 28º

(PRESENÇA DA AUTORIDADE)

1. Às exumações, quando se tenha em vista a trasladação para outro cemitério, assim como ao encerramento dos cadáveres a trasladar para fora da localidade onde os óbitos ocorrem, assistirá a autoridade sanitária competente.

2. O encerramento a que este artigo se refere deverá fazer-se em caixão de chumbo ou zinco hermeticamente fechados.

ARTIGO 29º

(AUTORIZAÇÃO POLICIAL)

1. As trasladações serão requeridas pelos interessados à Autoridade Policial competente, só podendo efetuar-se com autorização desta.

2. Têm legitimidade para requerer a trasladação o conjugue sobrevivente ou, não existindo este, a maioria dos descendentes do finado (maiores ou emancipados) e, na falta de todos, o seu parente mais próximo, bem como o testamenteiro em cumprimento da disposição testamentária.

ARTIGO 30º

(LICENÇA)

1. A autorização será concedida mediante licença para trasladação.

2. A licença que serve de guia de condução do cadáver a trasladar, não será emitida sem parecer favorável da Autoridade Sanitária competente, após o exame das condições em que vai realizar-se a trasladação.

ARTIGO 31º

(DISPENSA DE LICENÇA)

Não carecem de licença as trasladações dos cadáveres de indivíduos falecidos há menos de quarenta e oito horas e que se destinem a ser inumados em cemitério do próprio Município.

ARTIGO 32º

(AVERBAMENTOS)

1. Nos livros de registos do cemitério far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efetuadas, devendo ainda, exarar-se no verso da licença as notas que dos mesmos livros constarem acerca da respetiva inumação ou depósito.

DAS FORMALIDADES

ARTIGO 33º

(CONCESSÃO DE TERRENO)

1. A requerimento dos interessados, poderá a Junta fazer concessão de terrenos no cemitério para sepulturas perpétuas e construção ou remodelação de jazigos particulares.

2. O requerimento deve identificar o requerente, ter assinatura, mencionar o cemitério e, quando o terreno se destine a jazigo, indicar a área pretendida.

3. O requerimento só poderá ser deferido desde que exista terreno livre e previamente destinado à concessão.

4. Em caso de haver mais interessados que terrenos livres, a concessão feita mediante sorteio ou leilão conforme a deliberação da Junta que for tomada para o efeito.

5. As concessões de terrenos não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real.

6. As concessões não podem ser alienadas ou transferidas para terceiros a título gratuito ou oneroso, salvo nos termos previstos neste regulamento.

ARTIGO 34º

(TAXA)

1. O prazo para pagamento da taxa e concessão de terrenos destinados a sepulturas perpétuas ou jazigos é de dez dias, a contar da data em que tiver sido feita a respetiva demarcação, sendo condição indispensável para a cobrança da mesma taxa a apresentação de recibo comprovativo do pagamento de sisa, quando devida.

2. A título excepcional, será permitida a inumação, em sepulturas que estejam livres antes de requerida concessão, desde que os interessados depositem antecipadamente, na Secretaria da Junta a importância correspondente à taxa de concessão, devendo, nesse caso, apresentar-se o requerimento dentro dos cinco dias seguintes à referida inumação, acompanhado do documento comprovativo do pagamento da Sisa.

3. O não cumprimento dos prazos fixa dos neste artigo implica a perda das importâncias pagas ou depositadas, bem como a caducidade dos atos, ficando a inumação antecipadamente feita em sepultura perpétua sujeita ao regime das efetuadas em sepulturas temporárias.

ARTIGO 35º

(TÍTULO E TRANSMISSÃO)

1. A concessão de terrenos será titulada por alvará do Presidente a emitir dos dez dias seguintes ao cumprimento de todas as formalidades legais.

2. Do referido alvará constarão os elementos de identificação do concessionário e a sua morada, prazo, referências do jazigo, sepultura perpétua nele devendo mencionar-se, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais.

3. Em caso de inutilização ou extravio poderá ser emitida segunda via do alvará e nele serão inscritas todas as indicações que constem nos livros de registo.

4. É permitida a transmissão por sucessão, do titular de concessão para os herdeiros do respetivo concessionário que será averbada a

requerimento dos interessados e instruído nos termos de direito com os documentos comprovativos da transmissão e do pagamento de contracto ou título.

5. É proibida a transmissão a terceiros, gratuita ou onerosamente, seja qual for a forma de contracto ou de título.

6. No entanto, a título excepcional, poderá a transmissão, gratuita e por razões de reconhecida natureza moral ou sentimental, ser previamente autorizada por deliberação da Junta mediante requerimento do transmitente com a exposição dos motivos dessa pretensão.

7. A Junta poderá resgatar a concessão, pelo valor da taxa paga para essa concessão, devidamente corrigida face à inflação havida, se viera verificar que são falsos os motivos invocados.

8. Os concessionários que deixem de ter interesse na concessão poderão rescindir a concessão, devolvendo a sepultura ou jazigo à Junta que lhes devolverá a taxa por eles paga pela concessão, devidamente corrigida face à inflação havida, bem como uma indemnização, a fixar pelos serviços do valor das construções que lá existam.

SECÇÃO II

DOS DIREITOS E DEVERES DOS CONCESSIONÁRIOS

ARTIGO 36º

(PRAZO DE EDIFICAÇÃO)

1. A construção dos jazigos particulares e o revestimento das sepulturas perpétuas a que alude o artigo 52º devem concluir-se dentro do prazo fixado pela Junta.

2. A inobservância do prazo fará incorrer o concessionário na coima de vinte e cinco a 100 €, marcando-se novo prazo, se este também não for cumprido, caduca a concessão, com a perda das importâncias pagas revertendo para o Corpo Administrativo todos os materiais encontrados no local, da obra.

ARTIGO 37º

(AUTORIZAÇÃO EXPRESSA)

1. As inumações de terceiros, exumações, trasladações ou depósito de ossadas a efetuar em jazigos ou sepulturas perpétuas dependem de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representa.

2. Sendo vários concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver de posse do título, salvo se houver anterior oposição apresentada por escrito aos serviços.

3. Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de autorização, considerando-se sempre inumados com carácter perpétuo.

4. Sempre que o concessionário não declare por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.

ARTIGO 38º

(PROMOÇÃO DE TRASLADAÇÃO)

1. O concessionário de jazigo particular pode promover a trasladação dos restos mortais aí depositados a título temporário depois da publicação de Éditos em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e da hora a que terá lugar a referida trasladação.

2. A trasladação a que alude este artigo só poderá efetuar-se para outro jazigo.

3. Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

ARTIGO 39º

(ABERTURA FORÇADA E OUTROS DEVERES)

1. O concessionário de jazigo que, a pedido do interessado legítimo, não faculte a respetiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais no mesmo inumados será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena de os serviços promoverem a abertura do jazigo. Neste último caso, será lavrado auto do que ocorrer. Assinado pelo serventuário que preside ao cato e por duas testemunhas.

2. Os concessionários são obrigados a permitir manifestações de saudade aos restos mortais inumados nos seus jazigos ou sepulturas.

ARTIGO 40º

(PROIBIÇÃO DE NEGÓCIO)

1. É proibido ao concessionário e receber qualquer importância ou valor pelo depósito de corpos ou ossadas no terreno ou ossário concessionado.

2. Em caso de violação da proibição do número anterior, caduca imediatamente a concessão e o respetivo terreno ou ossário reverte gratuitamente para a Junta.

CAPÍTULO VI

DAS SEPULTURAS, JAZIGOS E OSSÁRIOS ABANDONADOS

ARTIGO 41º

(DEFINIÇÃO)

1. Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos, os jazigos cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a dez anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de sessenta dias, depois de citados por meio de Éditos publicados em Jornal de Âmbito Nacional e nos jornais locais no Concelho e afixados no lugar de estilo.
2. O prazo a que este artigo se refere conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de qualquer outros catos dos proprietários, ou de situações suscetíveis de interromperem a prescrição, nos Termos da Lei Civil.
3. Simultaneamente com a citação dos interessados, colocar-se-á no jazigo placa indicativa do abandono.
4. Os jazigos abandonados, benfeitorias e materiais aí existentes revertem para a Junta sem direito a indemnização.

ARTIGO 42º

(PUBLICAÇÃO)

Decorrido o prazo de sessenta dias previsto no artigo 42º e procedendo deliberação da Junta de Freguesia, o Presidente da Junta fará declaração de prescrição do jazigo à qual será dada a publicidade referida no mesmo artigo.

ARTIGO 43º

(RUÍNAS)

1. Quando um jazigo se encontrar em ruínas, será confirmado por uma comissão a nomear pela Junta desse facto se dará conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de receção, fixando-se-lhes prazo para procederem às obras necessárias.

2. A comissão indicada neste artigo compõe-se de três membros, devendo um destes, pelo menos, ser técnico diplomado na área de construção civil.

3. Se houver perigo iminente de derrocada ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado pode o Presidente da Junta ordenar a demolição do jazigo, que se comunicará aos interessados em carta registada com aviso de receção.

ARTIGO 44º

(RESTOS MORTAIS NÃO RECLAMADOS)

Os restos mortais existentes em jazigos a demolir ou declarado prescrito, quando deles sejam retirados, depositar-se-ão, com carácter de perpetuidade, no local reservado pela Junta para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo de dez dias sobre a data da demolição ou da declaração da prescrição, respetiva.

ARTIGO 45º

(ÂMBITO DESTE CAPÍTULO)

O preceituado neste capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações, às sepulturas perpétuas.

CAPÍTULO VII

DAS CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS

SECÇÃO I

DAS OBRAS

ARTIGO 46º

(LICENCEAMENTO)

1. O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas deverá ser formulado pelo próprio concessionário em requerimento instruído com o projeto da obra, em duplicado, elaborado por técnico inscrito na Ordem dos Arquitetos.

2. Será dispensada a intervenção de Técnico para pequenas alterações que não afetem a estrutura da obra inicial.

3. Será dispensado projeto para a obra de revestimento de sepultura se a obra a realizar for igual a outra que já tenha sido aprovada pela Junta de Freguesia.

ARTIGO 47º

(PROJECTO)

1. Do projeto referido no artigo anterior constarão os elementos seguintes: A) Desenhos devidamente cotados, à escala mínima de 1:20, B) Memória descritiva da obra, em que se especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor, etc.

2. Na elaboração e apreciação dos projetos deverá atender-se à sobriedade própria das construções, exigida pelo fim a que se destinam.

3. Os materiais para as construções deverão ser preparados fora do cemitério.

ARTIGO 48º

(REQUISITOS MÍNIMOS DOS JAZIGOS)

1. Os jazigos podem ser de três espécies:

A) Subterrâneos – Aproveitando apenas o subsolo,

B) Capelas – Construídos somente por edificações acima do solo, e mistos – dos dois tipos anteriores, conjuntamente.

2. Os jazigos, municipais ou particulares, serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas;

Comprimento; 2,10 M

Largura, 0,75 M

Altura, 0,55 M

3. Nos jazigos não haverá mais do que cinco células sobrepostas, acima do nível do terreno, podendo também dispor-se em subterrâneos.

4. Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação, bem como a impedir as infiltrações de água.

ARTIGO 49º

(REQUISITOS DOS OSSÁRIOS)

1. Os ossários dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:

Comprimento, 0,80 M

Largura, 0,50 M

Altura, 0,40 M

2. Nos ossários não haverá mais de sete células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento,

quando se trate de edificação de vários andares.

3. Admite-se ainda a construção de ossários subterrâneos, em condições idênticas e com observância do determinado no número 4 do artigo anterior.

ARTIGO 50º

(CAPELA)

Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 1,50 M de Frente e 2,30 M de fundo.

ARTIGO 51º

(REVESTIMENTO)

1. As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em Cantaria, com espessura máxima de 0,10 M.

2. Para simples colocação, sobre as sepulturas, de laje de tipo aprovado pela Junta dispensa-se a apresentação do projeto.

ARTIGO 52º

(OBRAS DE CONSERVAÇÃO)

1. Nos jazigos devem efetuar-se sempre que as circunstâncias o imponham.

2. Para efeito do disposto na parte final do número anterior e sem prejuízo do determinado no artigo 44º, os concessionários serão avisados das necessidades das obras, marcando-se-lhes prazo para a execução destas.

3. Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo fixado, pode a Junta ordenar diretamente as obras, a expensas dos interessados, sendo várias os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente

responsável pela totalidade das despesas.

4. Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá a Junta prorrogar o prazo previsto neste artigo.

5. Sempre que o concessionário do jazigo, ou sepultura não tiver indicado nos serviços do cemitério a morada atual, será irrelevante a inovação de falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o número 2.

Artigo 53º

(CASOS OMISSOS)

Aos casos omissos sobre obras, aplicar-se-á o Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

SECÇÃO II

DOS SINAIS FUNERÁRIOS E DO EMBELEZAMENTO DE JAZIGOS E SEPULTURAS.

ARTIGO 54º

(SINAIS FUNERÁRIOS)

1. Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como a inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados.

2. Não serão consentidos epitáfios que possam considerar-se desrespeitados pela sua redação ou desenho.

ARTIGO 55º

(EMBELEZAMENTO)

É permitido embelezar as construções funerárias através de revestimento adequado, bordaduras, vasos para plantas, ou qualquer outra forma que não afete a dignidade própria do local.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 56º

(PROÍBIÇÕES)

No recinto do cemitério é proibido:

1. Proferir palavras ou praticar atos ofensivos da memória dos mortos ou respeito devido ao local.
2. Deitar para o chão papeis, aparas de plantas, detritos ou outras matérias que possam conspurcar;
3. Entrar acompanhado de quaisquer animais;
4. Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separam as sepulturas;
5. Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
6. Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação ou tenham espinhos;
7. Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objetos;
8. A permanência de crianças salvo quando acompanhadas.

ARTIGO 57º

(RETIRADA DE OBJECTOS)

Os objetos utilizados para o fim de ornamentação ou de culto em jazigo e sepulturas não poderão ser daí retirados sem apresentação do Alvará ou autorização escrita do concessionário, nem sair do cemitério sem a anuência do respetivo encarregado.

ARTIGO 58º

(INCENERAÇÃO DE OBJECTOS)

Não podem sair do cemitério, aí devendo ser incinerados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

ARTIGO 59º

(ENTRADAS PROIBIDAS)

A entrada no cemitério de força armada, banda ou qualquer agrupamento musical carece de autorização do Presidente da Junta.

ARTIGO 60º

(ABERTURA DE CAIXÕES)

É proibida a abertura de caixões de chumbo ou de zinco, salvo em cumprimento de mandato judicial ou quando seja ordenada pela Autoridade Sanitária competente para efeitos de inumação, em sepulturas temporárias, de cadáveres trasladados após o falecimento.

ARTIGO 61º

(TAXAS)

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao cemitério ou pela concessão de terrenos para jazigos e sepulturas perpétuas, constarão de tabelas aprovadas pela Junta de Freguesia da Vila de Silvalde.

ARTIGO 62º

(CONTRA ORDENAÇÕES)

1. Quem danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objetos será responsável pela sua reparação sem prejuízo da coima de 50 Euros a 500 Euros, consoante a gravidade.

2. Quem proferir palavras ou praticar atos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local será punido com coima de 25 Euros.

3. Quem deitar para o chão papéis, aparas de plantas, detritos ou outros materiais que possam conspurcar o cemitério será punido com coima de 10 Euros a 100 Euros.

5. Quem colher flores ou danificar quaisquer plantas ou árvores deverá reparar o dano causado e será punido com coima de 10 Euros a 100 Euros.

6. Em caso de reincidência as coimas serão agravadas para o dobro.

7. Às contraordenações deste regulamento aplica-se o DL 433/82 de 27 de outubro ou outro que venha a substituir.

ARTIGO 63º

(ENTRADA EM VIGOR)

Este regulamento entra em vigor, na Freguesia da Vila de Silvalde, no dia 1 de outubro de 1998.

Este Regulamento foi alterado em Assembleia de Freguesia de 27 de abril de 2012, ao Artigo 4º Ponto 4.